

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO E READMISSÃO

— Na readmissão há apenas uma reparação mitigada ao ato demissório, consistindo ela na reinvestidura pura e simples, sem direito à percepção dos vencimentos não recebidos por motivo do afastamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luís Liberal *versus* União Federal

Apelação cível n.º 8.337 — Relator: Sr. Ministro

JOSÉ LINHARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, em que é ape-

lante Luís Liberal, e apelada a União Federal:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Fe-

deral, em sessão de Segunda Turma julgadora, negar provimento à apelação para confirmar a sentença de primeira instância, pelos fundamentos dos votos do relator e revisor, juntos a fls. em notas taquigráficas.

Custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1948.
— José Linhares, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — Luís Liberal, agente fiscal do impôsto de consumo com exercício nesta Capital, intentou contra a União Federal ação ordinária para reaver os proventos atrasados do cargo durante o período que dêle esteve afastado, por ter sido demitido sob o fundamento de abandono de emprêgo. Como fundamento do pedido alegou o A., em resumo, o seguinte: — que contando mais de 30 anos de resviço público e se achando na Europa em comissão do Govêrno como auxiliar da Comissão encarregada de organizar e dirigir a representação do Brasil na Exposição Internacional de Antuérpia, sobreveio a revolução vencedora de 1930; que, então, foi determinado por Portaria do Govêrno que todos os funcionários se apresentassem imediatamente às suas respectivas repartições, e como o autor não pudesse fazê-lo nas circunstâncias apontadas, teve que, por telegrama dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda de então, solicitar uma licença de seis meses para tratamento de saúde, avisando no mesmo despacho que o requerimento de licença e os documentos, que o instruíam seguiram no primeiro vapor; que, em 14 de abril de 1931, lhe foi negada a licença, e, ao dia imediato, demitido do cargo, sob o fundamento de abandono de emprêgo, sem que tivesse tido conhecimento do indeferimento de seu pedido, e nem tampouco lhe fôra concedido novo prazo para apresentação à sua repartição; que, ao regressar ao Brasil, requereu ao Exmo. Sr. Presidente da República

a sua reintegração no cargo, tendo sido por decreto de 26 de dezembro de 1935, nomeado para o mesmo cargo, de que fôra injustamente afastado, pois nenhuma falta lhe fôra reconhecida; que procurou receber os vencimentos atrasados que lhe foram negados, não obstante ter-lhe sido reconhecido todo tempo de serviço, de que estava afastado; que, como se trata de nomeação para cargo de acesso, o ato de nomeação do Sr. Presidente da República é de reintegração do cargo.

A ré contestou a fls. 24 e segs., alegando não ter direito o A. aos vencimentos atrasados porquanto não se tratava de reintegração do cargo, mas de nova nomeação para o mesmo cargo, e, assim, os vencimentos só seriam devidos da data da mesma em diante.

O Juiz sentenciou a fls. 34 julgando improcedente a ação. (Lê a sentença). Daí ter o A. interposto, no prazo legal, apelação. Encontram-se a fls. 44 e segs. as razões do A., e a fls. 50 e segs. da ré.

Nesta instância, o ilustre Dr. Procurador Geral da República opinou pelo provimento de fls. 56-v., pela confirmação da sentença.

A revisão.

Rio, 16 de setembro de 1943. — José Linhares.

VOTO

O Sr. Ministro Presidente José Linhares (Relator) — Não há de se cogitar da legalidade do ato de demissão porquanto êste estaria agravado pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934. Resta saber se tendo sido o A. nomeado por decreto do Govêrno em dezembro de 1935 teria direito aos proventos do cargo de que estivesse afastado. A admissão ao cargo se fêz com a restrição daquêle direito, porquanto o Govêrno, em 9 de junho de 1936, esclareceu que o ato de readmissão se fazia com base no art. 3.º, alínea f do decreto n.º 234, de 1 de

agosto de 1935, *verbis*: “Compete à Comissão Revisora apreciar, de plano, as reclamações, emitindo parecer sobre a conveniência do aproveitamento dos reclamantes nos cargos, ou funções públicas, que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, ou seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluindo, sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.” A readmissão do A. apelante ocorreu em razão do parecer favorável da aludida Comissão Revisora, diz-se, porém, que para ela não recorreu o A., mas nada imputa ao caso, desde que o fizera ao Governo, que submeteu o assunto à apreciação dela.

Nenhum direito, pois, tem o apelante aos vencimentos atrasados, como bem decidiu a sentença, que, assim, negou provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O A., exonerado por abandono de emprego do cargo de agente fiscal do imposto de consumo, em 16 de abril de 1931, pleiteou sua reintegração, por via administrativa. E o Governo, em 28 de dezembro de 1935, nomeou-o para o cargo de que fôra exonerado, nos termos do art. 5.º, do decreto n.º 24.291, de 28 de maio de 1934, que compreendia o caso dos funcionários envolvidos no movimento revolucionário de 1932. Empossou-se o A. no cargo de que o exoneraram, mas para o qual, ao depois, fôra nomeado. E, depois de empossado, representou ao Governo e esclareceu a impertinência, no seu caso, da invocação do decreto n.º 24.297. Porque, na certa verdade, não formara na revolução paulista de 1932. E o Governo retificou o equívoco, ficando elucidado, em ato que teve publicidade oficial, que a nomeação se dava com fundamento no art. 3.º, letra f, do decreto n.º 234, de 1 de agosto de 1935. Não logrou o A., por via administrativa, o pagamento dos vencimentos que correspondiam ao pe-

ríodo de seu ajustamento, 11 de abril de 1931 a 30 de dezembro de 1936, logrando, porém, se lhe contasse esse período como tempo de serviço. E o que a ação visa é o reconhecimento do direito àqueles vencimentos, pois a sua nomeação para o cargo revestiria os característicos de *reintegração*, e não de simples e *pura readmissão*. O juiz *a quo*, hoje eminente Ministro do Tribunal de Recursos, Cunha Vasconcelos, está em que apenas no caso de readmissão é que tais vencimentos são indevidos. Nesse sentido, proferira antes, em outro caso, sentença que o Supremo Tribunal placitou, à unanimidade. E essa distinção encontra base realmente na técnica administrativa e em nítidas afirmações jurisprudenciais. “Em nossa técnica administrativa, dizia o eminente e saudoso Ministro Valdemar Falcão, e na conformidade da jurisprudência adotada pelos tribunais, surge do primeiro caso o direito à percepção de todos os vencimentos atrasados, que assim integram o implemento da obrigação de reintegrar o funcionário na investidura de que fôra ilegalmente afastado. Concomitantemente com a reinvestidura, faz o funcionário jús a tôdas as vantagens pecuniárias que deixou de receber por força do ato injusto que se anula. No segundo caso, ou seja, na *readmissão*, há apenas uma reparação mitigada do ato demissório, consistindo ela na reinvestidura pura e simples do serventuário exonerado, sem direito ao ressarcimento do prejuízo de vencimentos deixados de perceber durante o período do afastamento das funções a que foi mandado voltar (Jur. do Sup. Trib. Federal, vol. VIII, 1942, págs. 134-135).”

Verificar se o caso é de simples *readmissão* ou de mera *reintegração* depende do exame da espécie e das circunstâncias que a envolvem. Já se me rendeu ensejo de proclamar que a reinvestidura para restaurar-se, sem reserva o *statu quo ante*, pelo reconhecimento da inexistência ou ilegalidade do fundamento declarado da demissão

do funcionário, é verdadeira reintegração. Ainda agora, e ainda mais firme e adestrada, guardo a convicção de que “quando o funcionário é demitido por fundamento que se reconhece, depois, ser improcedente, e volta às funções em virtude de decreto em que não há qualquer ressalva, entendendo que se trata de reintegração, com todos os seus consecutivos naturais”. No caso é, pois, necessário examinar se se estabeleceu ressalva aludida. E essa ressalva, como argumenta a sentença recorrida, inseriu-se nos atos que se ligam à reinvestidura do apelante. No primeiro, mencionava-se como fundamento o decreto 22.297, de 1934, cujo art. 6.º repelia a reclamação de vencimentos atrasados. E, no segundo, que, por iniciativa mesma do apelante, retificou o primeiro, menção existe do decreto 234, de 1 de agosto de 1935, letra *f* do art. 3.º, que exclui o “pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações”.

O caso dos autos, pois, não se germana ao em que o Dr. Eurico de Sousa Leão logrou no Tribunal Pleno, ganho de causa, decisão para a qual contribui com o meu modesto voto.

A alusão aos decretos citados vale, sem dúvida, a ressalva a que se aludiu. O argumento aquilões do apelante está em que a letra *f* do decreto 234 de 1 de agosto de 1935, só se applicava na hipótese em que se dirigissem os interessados, diretamente, à Comissão Revisora estabelecida para rever os atos de afastamento de funcionários de seus cargos ou funções públicas. Na letra *c* de seu art. 3.º estava que àquela Comissão competia “examinar e verificar as reclamações, que *lhe forem apresentadas pelos interessados*. E, no caso, a reclamação foi apresentada *diretamente* ao Sr. Presidente da República. E foi este, e não o interessado, quem pediu o pronunciamento da comissão.

Não parece, entretanto, terminativo o argumento. O essencial, no caso,

não é a forma de provocação, mas o pronunciamento mesmo da Comissão, que, instituída para o exame de casos, como o dos autos, podia e até, normalmente, devia ser ouvida pelo Sr. Presidente da República nos pedidos que a estes fôsem diretamente formulados.

É certo que o provimento do cargo de que se trata cerca-se de exigências que se dispensaram e mais que o tempo do afastamento foi mandado contar, o que poderia argüir incoerência de simples *readmissão*.

Deu-se, no caso, reinvestidura que se situa entre *readmissão* (pois os vencimentos se excluíram) e *reintegração* (pois o tempo do afastamento não se eliminou). Mas, essa situação intermédia é conhecida e, ainda agora, é ela que se desenha no projeto que transita no Parlamento quanto aos funcionários afastados pelo art. 177.

No caso, em suma, a ressalva quanto aos vencimentos consta dos autos do Sr. Presidente da República pela menção de decretos que os excluem.

O caso, como disse, não se põe no mesmo nível em que se encontrava o da apelação cível n.º 2.823, do Distrito Federal (*Arquivo Judiciário*, de 5 de novembro, fls. 3, vol. 64, p. 181) e em que afirmei que o Govêrno podia readmitir o funcionário sem lhe reconhecer direito aos vencimentos correspondentes ao tempo do afastamento.

Confirmo a conclusão da sentença apelada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.